

CULTURA DO ESTUPRO, DA HOMOFOBIA E DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: MULHERES LBT'S DUPLAMENTE VULNERÁVEIS E NOVAS LEGISLAÇÕES

Michele Christina Martins da Silva¹

Miriam Aparecida dos Santos²

José Eduardo Lourenço dos Santos³

Resumo: O artigo objetiva esclarecer sobre a situação das desigualdades das mulheres perante o patriarcado, ao longo de toda história e civilizações, e também, de como eram oprimidas quando destoavam do padrão heteronormativo. A construção textual será elaborada dentro da perspectiva dos direitos das mulheres, heterossexuais e homossexuais, e as novas legislações que possuem caráter de auxiliar e punir os crimes de estupro corretivo e a violência psicológica que ocorrem desde os primórdios da sociedade. Utilizar-se-á o método dedutivo, com emprego bibliográfico e legislativo a partir de livros, leis, artigos científicos que versam a respeito do feminismo e a busca por direito, diante das diversas violências contra as mulheres. Pode-se concluir que, os direitos conquistados pelas mulheres foram através de diversas lutas e que, há muito ainda pode ser feito em prol da situação.

¹ Discente do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu “Direito e Estado na Era Digital” do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM);

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

³ Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM); Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Docente do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu “Direito e Estado na Era Digital” do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

Palavras-Chave: Desigualdades; Mulheres; Novas Legislações; Crimes.

Abstract: The article aims to clarify the situation of women's inequalities in the face of patriarchy, throughout history and civilizations, and also how they were oppressed when they disagreed with the heteronormative pattern. The textual construction will be elaborated within the perspective of the rights of women, heterosexuals and homosexuals, and the new laws that have the character of assisting and punishing the crimes of corrective rape and psychological violence that have occurred since the beginnings of society. The deductive method will be used, with bibliographic and legislative use from books, laws, scientific articles that deal with feminism and the search for rights, in the face of the various violence against women. It can be concluded that the rights conquered by women were through several struggles and that there is still much that can be done in favor of the situation.

Keywords: Inequalities; Women; New Legislation; Crimes.

INTRODUÇÃO



om base na observação da história humana, é possível compreender que a mulher, por diversas vezes foi excluída da vida pública, sendo que, por épocas tornou-se um objeto de troca, além de sempre ser subjugada e vista como inferior. Visto isso, pode-se dizer que, a somatória de todos esses anos de imposições comportamentais teve como resultado a construção e reafirmação da cultura patriarcal, que se faz presente até os dias atuais.

Ao compreender isso, é interessante ressaltar que ao longo dos tempos as mulheres resistiram ao papel social imposto a elas, sendo que, os movimentos sociais surgiram nesse

contexto. Assim, na atualidade, os direitos garantidos ao menos em níveis legais, foram conquistados após anos de luta contra a opressão patriarcal.

Entretanto, essa luta que vem sendo exercida pelas mulheres com o cunho de libertação da influência do patriarcado está longe de acabar, e quando a mulher tem uma orientação sexual diferente da socialmente esperada, ou seja, a heterossexual, esse contexto de violência e subjugação piora ainda mais.

Dessa forma, ao utilizar de todo o conceito social e histórico, pode-se dizer que, os dispositivos jurídicos são grandes aliados das lutas, sendo as do trabalho em tela, a feminista e LBT (lésbicas, bissexuais e transsexuais). E assim, ao compreender as novas legislações, é possível observar como essas transmitem segurança, mesmo que não totalmente, à minoria social atingida, pois ter institutos legais nem sempre é sinal de avanço, mas, quando há um déficit de proteção legal, principalmente em relação a uma parcela da população, essas novas legislações podem sim auxiliar na luta por igualdade.

O método utilizado no trabalho foi o dedutivo, com emprego bibliográfico e legislativo a partir de livros, leis, artigos científicos que versam a respeito da homofobia e violência contra a mulher.

Com isso, pode-se dizer que, o presente estudo tem por objetivo compreender as faces históricas da violência de gênero e de orientação sexual, bem como entender as novas legislações que surgiram nos últimos tempos para proteger as mulheres e como esses dispositivos podem auxiliar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1 PROPAGAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO ATRAVÉS DOS TEMPOS

1.1 CONCEPÇÃO DAS SOCIEDADES GRECO-ROMANAS ACERCA DAS MULHERES

Em muitos contextos históricos a mulher foi apontada como inferior, indigna de respeito e consideravelmente irracional. Com a imposição e manutenção do patriarcado, constatou-se uma piora desse quadro. Sendo assim, a desigualdade de gênero perpetuou-se por diversas gerações e sociedades, e ainda se faz presente na atualidade, em menor proporção, mas ainda enraizada.

Ao começar pelo passado, tem-se a caracterização das mulheres na Grécia antiga. Desde o mito de Pandora, até outras histórias difundidas pelo senso comum, a mulher era descrita como ludibriadora dos homens, com finalidade de impedi-los da salvação, sendo criada pelos deuses especificamente para esse fim.

Como os mitos eram uma forma de explicar os fenômenos que aconteciam no mundo e na sociedade, é possível perceber a maneira que as mulheres eram vistas e tratadas naquela época, em âmbito social. As famílias utilizavam as mulheres para conseguir alianças através do casamento e após isso, o tratamento dado a elas como se fossem objeto piorava, pois viviam a maior parte do tempo reclusas e subjugadas. Pedro Paulo Funnari (2002, p. 43 e 44) exemplifica essas relações:

As mansões da elite eram divididas em duas partes, masculina e feminina. As meninas também tinham pouco contato com os meninos depois da primeira infância, como mandava a “boa educação”. Elas tinham brinquedos que se referiam à vida que teriam como adultas, basicamente como mães e donas de casa. Dedicadas à costura da lã, ao cuidado dos filhos e ao comando dos escravos domésticos. (...) Quando chegavam à adolescência, as meninas participavam de cerimônias que as preparavam para o casamento; as garotas de famílias com mais recursos podiam aprender também a tocar e dançar.

Ainda nesse âmbito, é possível afirmar também que, havia manutenção de desigualdade até na reprodução, onde as mulheres eram vistas como um terreno infértil e o sêmen era o agente fertilizador para que fosse possível a geração de filhos.

Além disso, nas pólis, como Atenas, elas não detinham o título de cidadãs, ou seja, quaisquer direitos políticos eram-lhe negados, retirando as mulheres da vida pública (FUNARI, 2002, p.36).

Em Roma, as mulheres não viviam tão isoladas e exerciam maior participação na vida doméstica, entretanto, ainda assim, não podiam exercer nenhum cargo público. Na concepção da cultura romana, a família era formada pelo patriarca, sendo as mulheres, filhos e escravos meros animais falantes. Mesmo nas famílias plebeias, onde o vínculo familiar era menos intenso, o pai continuava exercendo grandes poderes sobre mulher e filhos (FUNARI, 2002, p.99).

Ainda que com pequenas mudanças, ambas as sociedades contribuíam para a manutenção do patriarcado. Como berço da civilização ocidental, é possível entender como esse cenário refletiu nas sociedades seguintes e porque a ideia de “superioridade” masculina foi tão difundida ao longo do tempo. Ou seja, os resquícios da construção histórica da desigualdade de gênero perpetuam até hoje, e para compreendê-los, é necessário entender a história.

2 VIOLÊNCIA E MULHERES: HETEROSSEXUALIDADE E HOMOSSEXUALIDADE

O patriarcado difundiu um quadro de inferioridade da mulher, dentre as consequências, pode-se citar a institucionalização da violência, pois a força sempre foi instrumento subjugador, e quando a vítima não tem proteção estatal, nem social, torna-se ainda mais fácil.

Dentre as violências sofridas pelas mulheres, tem-se as sexuais, as agressões físicas, psicológicas e as diversas privações. Todas essas, em algum momento da história, foram defendidas por alguém ou simplesmente omitidas, e se a mulher destoasse do padrão heteronormativo, essas violências eram ainda

piores, como será visto ao longo desse tópico.

Para a filósofa brasileira Marilena Chauí (1985, p. 43), a violência contra a mulher esconde uma faceta ideológica de desvalorização do gênero feminino e supervalorização do gênero masculino, que pode ser melhor definida sobre a nomenclatura de “desigualdade hierárquica”. Tal ideologia:

[...] define a condição ‘feminina’ como inferior à condição ‘masculina’. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através dos discursos masculinos sobre a mulher, os quais incidem especificamente sobre o corpo da mulher.

Thomas Hayden, escritor, denominou as sociedades extremamente patriarcais como “sociedades do estupro”, pois alguns homens detinham o hábito de raptar mulheres e as estupra-rem para que tornassem suas esposas ou como prêmio de batalha, ou seja, era uma forma de utilizá-las como objetos de satisfação sexual e também impor poder (POTTS; HAYDEN, 2088, p.35).

Um dos exemplos clássicos desse comportamento é a lenda romana do Rapto das Sabinas. Os relatos apontam que foi um episódio ocorrido no século VIII A.C, devido a não existência de mulheres suficientes em Roma, as taxas de natalidade eram baixíssimas. Então, o rei Rômulo declarou guerra ao Reino dos Sabinos, e como resultado, várias mulheres foram estupra- das e levadas para Roma, onde tornaram-se esposas dos romanos. Esses acontecimentos eram frequentes em sociedades que faziam uso desses costumes, o que comprova a denominação dada por Thomas Hayden, de sociedades do estupro. (VILAR, 2016, p.05).

Em outro âmbito, tem-se a ideia de que a filosofia surgiu para explicar o que antes era feito por meio de narrativas mitológicas e inovar o conhecimento humano. Entretanto, para as mulheres, o cenário continuou preconceituoso e desigual, como exemplo, as considerações do filósofo Demócrito, que via o casamento como uma relação de poder, e a mulher, como

submissa, era uma serva sexual do homem, poderia, inclusive, ser utilizado de violência para consumir essa função relativa à esposa. Vieses como esse naturalizavam as agressões e se firmam na cultura até a atualidade, mesmo que de maneira indireta. (ARAÚJO, 2001, p.02).

Sob outro ponto de vista, quando o cristianismo passou a ser a religião oficial de Roma no século IV, tem-se o início da Idade Média, retratada por diversos autores como “*idade das trevas*”, que para as mulheres foi uma das eras mais brutais, sendo que, a consolidação dos métodos cruéis utilizados para tortura e assassinato daqueles que discordavam ou destoavam do que era imposto como socialmente correto, foi bastante difundida na época. (BAIGENT E LEIGH, 2001, p.06).

Após considerável tempo de monopólio do poder, a Igreja sentia-se ameaçada devido ao crescimento do capitalismo. Desse contexto, somado a outros motivos, surgiram as Cruzadas, uma guerra que durou dos anos 1096 até 1292 d.C., sendo que, quem lutava, poderia tomar bens, terras e mulheres e ao final, ainda requisitar o perdão de seus “pecados”. Em convergência, o fenômeno da Caça às Bruxas expandiu-se por toda a Europa, o que consolidou uma forma de violência também contra as mulheres que destoavam do padrão comum, imposto pela sociedade católica da época, Rose Marie Muraro, na obra *O martelo das feiticeiras* de Heinrich Kramer e James Sprenger exemplifica (2015, p.87):

“Num mundo teocrático, a transgressão da fé era também transgressão da política. Mais ainda, a transgressão sexual que grassava entre as massas populares. Assim, os Inquisidores tiveram a sabedoria de ligar a transgressão sexual à transgressão da fé. E punir as mulheres por tudo isso.”

Nessa alçada, há de se citar o Tribunal do Santo Ofício, que instituiu em suas perseguições os “desvios morais, comportamentais e de sexualidade”, sendo que, o crime de “sodomia feminina” foi extraído do livro bíblico de Levítico, que originalmente referia-se a homens, mas, a igreja o interpretou e aplicou

para a mulher que se relacionava com outras mulheres. (PRIORI, 2002, p.53).

Durante os três séculos de inquisição, incontáveis mulheres foram assassinadas, queimadas vivas, um genocídio que institucionalizou a violência contra a mulher, sempre com o aval de pensadores ligados à Igreja Católica, que se encarregavam de marginalizar o sexo feminino, sendo um dos exemplos, Santo Agostinho, que em diversos escritos, o descrevia como um animal inseguro, instável, cheio de maldade e via para iniquidades inúmeras. (BEAVOUIR, 1949, p, 125).

Entretanto, anteriormente, durante e posteriormente a essa época tortuosa, é possível observar a existência de diversas protagonistas de uma resistência contra as imposições feitas pelo patriarcado de modo geral. Uma dessas é Safo, que foi uma das primeiras poetisas do mundo ocidental, sendo muito conhecida na Grécia antiga. Tem-se que, Safo nasceu por volta do ano 630 a.C na ilha de Lesbos, na Grécia, sendo considerada inclusive por Platão como a mais sábia musa grega. Em seus escritos e poesias havia um conteúdo de admiração, apreço e até de amor por outras mulheres, sendo assim, seu nome e essa reputação deram palco para os termos “safismo” e “lesbianismo” utilizados até hoje. (HOCHBERG, p. 02).

Além de Safo, outras poetisas gregas, como Erina e Nossis, elogiavam em seus escritos mulheres, com um alto teor de admiração e apreço. Em Esparta, algumas mantinham discípulas, com quem se relacionavam amorosamente, não de maneira explícita, e também, um pergaminho do antigo Egito, traz narrações de um feitiço de amor feito por Sarapias para seduzir Herais, ambas mulheres. (HOCHBERG, p.05; HUBBARD, p.502).

Na China, a existência de casais compostos por mulheres era normal, inclusive havendo uma denominação para esses, “*dui shi*”, sendo a homossexualidade reconhecida e bem tolerada. Entretanto, após a invasão das potências ocidentais, em meados do século XIX, os intelectuais progressistas passaram a

acreditar que as tradições chinesas eram atrasadas, e a solução para isso seria “ocidentalizar” a nação. Logo, nos anos seguintes a homossexualidade foi rechaçada, e os preceitos ocidentais estabelecidos. (WU, 2003, p.117/143).

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 firma a existência de um estado democrático de direito, tendente à realização dos direitos e liberdades fundamentais, sendo que, vem cada vez mais se desdobrando, devido ao fato de que, os chamados direitos de primeira geração, em que leciona os princípios à liberdade e à igualdade, sendo estes consagrados, servem de grande pilar de base a mesma.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso I o princípio da igualdade:

Artigo 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como também, na mesma legislação supracitada, em seu artigo 3º, inciso IV, traz vedações a qualquer discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV-promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ou seja, a vedação da discriminação sexual, sendo um princípio fundamental de um estado democrático de direito, alcança à discriminação a homossexualidade, devido ao fato de que, diz com a conduta efetiva da pessoa, o direito à orientação sexual.

Para tanto, se alguém tem interesse sexual em outra pessoa, ou seja, manter vínculo afetivo, está exercendo sua liberdade, mesmo que, direcione esse interesse a uma pessoa do mesmo ou distinto sexo, devendo ser alvo de tratamento

igualitário. Qualquer discriminação com base na orientação sexual da pessoa, configura desrespeito à dignidade humana, sendo este, o princípio maior imposto pela Constituição Federal.

Embora não basta isso, visto que, mesmo as mulheres terem conquistado inúmeros direitos ao longo dos tempos, a desigualdade é ainda muito notória, pois os fatos que a geram estão radicados na essência da própria cultura das sociedades.

Dessa forma, o que se deve buscar é a igualdade das mulheres através das desigualdades, sendo que, para que isso venha se concretizar, é necessário refletir que a desigualdade não é universal e homogênea, como muitos dizem, mas sim, dinâmica e contínua, pois percorre vários aspectos sociais em que se posicionam os diferentes grupos coletivos de mulheres, em função de uma maior ou menor intensidade de opressão.

E para deixar ainda mais claro sobre a desigualdade é que é uma categoria quantitativa, e não meramente qualitativa, pois as mulheres não sofrem a mesma desigualdade, como será visto ao longo do artigo, pois há certos grupos menos favorecidos, que sofrem muito mais se comparados com outros grupos do mesmo sexo.

Com isso, é possível avaliar que a violência contra as mulheres é um fator que se perpetua pelos séculos, sendo que, um dos pontos que mais influenciaram, além da própria reafirmação do patriarcado, foi a presença dos dogmas da igreja católica, expostos violentamente ao longo de certo período. Em outro ponto, é notável que a agressão específica às mulheres homossexuais, que já existia, se consolidou com a instituição dos tribunais inquisidores e as demais presenças do mundo ocidental nas outras culturas.

Sendo assim, tem-se que as mulheres sempre resistiram, independentemente de sua orientação sexual, pois a elas, sempre foi imposto o papel reprodutivo e de submissão, e as que destoavam deste, marcaram a história, como fontes de resistência e inspiração, mas, tiveram o fardo de uma forçosa tentativa de

sabotagem no que tange a sua existência.

3 FEMINISMO E A BUSCA POR DIREITOS

Com o quadro de extrema violência contra as mulheres difundido ao longo da história, era notável a necessidade de um movimento que representasse as buscas por direitos que aconteceram e continuam acontecendo.

Por movimento social, entende-se uma expressão da organização da sociedade civil, onde os indivíduos buscam mudanças de cunho social, por meio de debates políticos, manifestações, dentre outros. Logo, o feminismo surgiu como movimento social, político e econômico para discutir e lutar pelos direitos das mulheres, assim como, por uma estrutura social justa e igualitária, que colocasse fim, ou ao menos deixasse perto dele, à expressão do patriarcado que ao longo da história violentou tantas mulheres, beirando ao comum.

Antes de adentrar sobre o assunto do movimento social, é necessário falar sobre a estrutura justa e igualitária, ou seja, deve-se existir o respeito a dignidade da pessoa humana, a qual está relacionada ao reconhecimento de cada pessoa como merecedora de igual consideração e respeito, tendo assim, a junção dos direitos garantidos constitucionalmente.

A dignidade da pessoa humana está resguardada pela Constituição Federal (1988), em seu artigo 1º, que assim expõe:

Artigo 1: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos

desta Constituição.

Ou seja, a Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa como princípio fundamental, e reforçou isso, ao prever amplo rol de direitos e garantias fundamentais. Mas, não basta apenas instituir, e sim garantir que haja a efetivação de todos os direitos, protegendo as mulheres dos mais diversos crimes.

Alexandre de Moraes (2011, p.24) salienta que:

A dignidade da pessoa humana: concede os direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

É possível notar que, a dignidade da pessoa humana deve ter base no respeito a todos os seres humanos, sejam pelo seu sexo, sua orientação sexual, sendo o alicerce de todos, fazendo com que, cada cidadão tenha condições dignas de existência.

Visto isso, pode-se afirmar que o movimento Feminista organizado teve sua origem em meados da década de 60, nos Estados Unidos, espalhando-se, posteriormente, para os demais países ocidentais. Por outro lado, as demais inclinações ao movimento feminista tiveram seu ponto de partida ao final do século XIX, o que prevaleceu até as três primeiras décadas do século XX. Nesse sentido, o movimento sufragista, liderado por Bertha Lutz, foi a pauta da primeira “onda” (TELES, 1993, p.47).

Entretanto, há de se observar que esse primeiro movimento era mais conservador, e seguia os chamados “bons costumes”, logo, a opressão e violência sofridos pela mulher não eram questionadas, muito menos rechaçadas. Em oposição a isso, a segunda “onda” ou tendência, trouxe um feminismo “descomportado”, ou seja, que abordou temas polêmicos como o direito à educação, a dominação masculina, a sexualidade e o divórcio, além de contar com mulheres intelectuais, anarquistas e também líderes operárias (RABAY e CARVALHO, 2011, p. 86)

Em um cenário ainda mais polêmico, a terceira vertente se expressava através do movimento anarquista e do Partido Comunista. Posteriormente, Simone de Beauvoir, em 1949, publicou sua obra *O Segundo Sexo*, que abordou diversas raízes da opressão feminina, bem como analisou o desenvolvimento psicológico da mulher, principalmente relacionada às condições sociais do meio em que vive. Após Simone, Betty Friedan, em 1963, lança a *mística feminina*, reforçando as ideias de Beauvoir e ressaltando a opressão contra a mulher na industrialização da sociedade (PINTO, 2009, p.16).

Após esse quadro de ideias inovadoras, o feminismo se expandiu pelo mundo, desabrochando-se numa reação em cadeia desses movimentos sociais. Logo, o tradicionalismo acerca da caracterização da mulher teve um certo abalo, e essas novas ideias puderam ser mais difundidas.

No Brasil, em 1964, houve o golpe militar, que resultou em uma época de repressão e perda de direitos civis e políticos, principalmente após o decreto do Ato Institucional nº 5 (AI-5). Logo, a existência e prevalência das causas identitárias tornou-se difícil, o que destoava da Europa e dos Estados Unidos, pois nesses lugares, os movimentos libertários encontravam terrenos propícios para seu desenvolvimento. Contudo, mesmo em um cenário repressivo, as manifestações feministas não deixaram de acontecer no país. Maria Amélia de Almeida Teles (1993, p. 62) expõe que:

A luta das mulheres pela libertação não deveria em nenhum momento ser desvinculada da busca de soluções dos problemas mais gerais da sociedade. Mas em raríssimas oportunidades as forças políticas que se propõem a travar as lutas gerais elegeram a questão da mulher como fundamental para o desenvolvimento do próprio processo de libertação do povo.

Sendo assim, as mulheres tiveram um papel muito importante como movimento de resistência durante a vigência do golpe militar (1964-1985). Entretanto, inseridas nos grupos de esquerda, as mulheres ainda sentiam a discriminação por parte

dos companheiros de luta, principalmente ante a superproteção, mas também pela subestimação intelectual e física. Além disso, ao serem capturadas, sempre sofriam tortura somada à violência sexual, por parte de seus algozes, o que releva um quadro de tratamento ainda distinto, entre os homens que resistiam e as mulheres que também o faziam (TELES, 1993, p.72).

Após a década de 80, com o Brasil redemocratizado, o movimento feminista ganhou ainda mais força, pois uniu-se aos demais movimentos sociais e ganhou adesão das camadas populares. Há de se ressaltar o papel do Conselho Nacional da Condição da Mulher, que promovia uma campanha para inclusão dos direitos das mulheres no corpo da Constituição. Posteriormente, a luta do feminismo pautou-se na violência doméstica, havendo em 2006, a criação da Lei Maria da Penha.

Com base nisso, é notável que o movimento feminista representa boa parte da resistência feita pelas mulheres ao longo da história, com isso, os avanços conquistados pelas lutas refletem de diversas maneiras no meio social. Contudo, ainda estamos diante de uma sociedade que ressalta valores machistas e patriarcais, ou seja, há ainda pautas para debater, e auxiliar-se de meios legais, como projetos de lei, facilitando ainda mais a consolidação do movimento em nossa sociedade, para que em determinado momento da história, a concepção “mulher” esteja finalmente livre de preceitos e imposições sociais distintas do que deveria ser.

4 CULTURA DO ESTUPRO

Antes de expor as devidas caracterizações dessa expressão, faz-se necessário entender o conceito de cultura. Essa, pode ser definida como uma prática social, munida de diversos fatores que são expressos de maneira corriqueira, não de exceção, pela atividade humana. Logo, nem sempre a cultura será algo bom e produtivo para o meio social, há algumas formas de expressão

culturais que fazem mal, mas por serem práticas tão recorrentes, a sociedade continua reproduzindo-as, sendo que a cultura do estupro, e da violência contra a mulher, é uma dessas ações.

Como já citado anteriormente, o patriarcado estabeleceu raízes na sociedade e mesmo com o passar dos anos, a violência contra a mulher prevalece, e trilha o mesmo caminho que as concepções retrógradadas acerca do que é um “papel feminino” no meio social. Além disso, se as violências permanecem em raízes no contexto humano, não seria diferente com “as sociedades do estupro” denominadas assim por Thomas Hayden, também já exposto anteriormente. Nesse sentido, o estupro, uma das formas de violência mais brutais, por ser uma ação corriqueira, e não de exceção, pode ser caracterizado por cultura, sendo que esta é o campo simbólico e material das atividades humanas (CHAUÍ, 1994, p. 14).

Contudo, definir dessa maneira, não implica em que todos os seres humanos são estupradores, ou que todos envolvidos em determinado meio social são diretamente responsáveis pela prática do estupro, mas sim, que a cultura patriarcal ajuda a perpetuar esse tipo de comportamento, pautado em concepções machistas, que objetificam e diminuem a mulher. Sendo assim, é possível extrair que a imagem do estuprador não é relacionada com doença, mas sim, homens que possuem plena consciência do que estão fazendo e optam por assim fazer. (SOUZA, 2017, p. 03).

Em se tratando de ambientes onde casos de estupro são relatados, pode-se citar diversos, desde as ruas até na casa das vítimas. O BBC News, em uma matéria, trouxe dados de que 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes, sendo que, 24,1% dos agressores são os próprios pais ou padrastos e 32,2% são amigos das vítimas. Ou seja, em suas próprias residências, locais onde deveria haver segurança e proteção, as vítimas são agredidas, além disso acontecer enquanto não são nem adultas. (BBC NEWS, 2017, p.01-05).

Noutro giro, um apontamento de dados, feito pelo 9 anuário brasileiro da segurança pública, do fórum brasileiro de segurança pública, aponta que a cada 11 minutos um caso de estupro é notificado no país, ainda assim, estima-se que a cada um minuto acontece um estupro, pois algumas situações permanecem subnotificadas e conseqüentemente, sem conhecimento. Nesse sentido, com números que se mostram alarmantes, o Datafolha realizou uma pesquisa, em que traz um percentual de 67% da população brasileiro com medo de sofrer agressão sexual, contudo, esse número, se especificada a pesquisa apenas para mulheres, sobre para 90%. (9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2016, p. 08).

Além disso, outro estudo realizado pelo IPEA aponta que 58,5% dos entrevistados acredita de maneira veemente que se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupro. O mesmo levantamento de dados demonstrou que 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou conhecidos da vítima, o que reforça o cenário da violência doméstica, ou seja, não cometida por desconhecidos na rua, mas sim por homens de sua convivência. (CISCATI, 2014, p. 01-04).

Com isso, pode-se dizer que é um crime com muitos números. Por outro lado, o agir dos agressores sempre destoa, pois há quem diga que só agem assim devido a libido ser exacerbada, falta de controle, contudo, na prática, é possível ver que funciona de maneira diferente. Ou seja, nem sempre a conjunção carnal é o modo de agressão utilizado, muito menos a finalidade meramente sexual. O estupro está diretamente ligado a propensão de dominar a vítima, mostrar um papel de superioridade, de poder subjugar-la, assim, entender esse ponto de vista é fator chave para que as demais formas de violação sexual sejam observadas e também para entender como o patriarcado reafirma, institucionalmente, esse tipo de atitude.

Assim, a teoria de afirmar que o estupro se tornou parte da cultura proposta pelas ideias patriarcais, é fazer alusão ao

papel de submissa que a mulher é frequentemente exposta, ou seja, quando socialmente é vista como alguém que serve ao homem, ou sua existência gira em torno de agradar, beira ao comum nos pensamentos de quem defenda essa cultura, que a mulher se submeta aos tipos de violência, pois esse é o papel do homem, é a forma dele se impor.

Então, mesmo que essa seja uma visão horrenda, pois a violência sexual não deveria ser natural, o cenário está longe de ser alterado, principalmente devido à difusão do contexto patriarcal na sociedade, sendo necessário que haja uma mudança no todo social.

5 HOMOFOBIA COMO CULTURA

No tópico anterior, foi exposto como o estupro faz parte de um enraizamento da cultura patriarcal. Pela mesma linha de raciocínio, a homofobia, que vem expressa no estupro corretivo, também faz parte da cultura patriarcal. A simples ideia de que uma mulher destoe da orientação sexual tida como comum, a heterossexualidade, já é motivo para causar desdém e expressões de ódio em quem defenda esses “valores” arcaicos e horrendos.

Contudo, quando além de destoar, as mulheres também se expressam dessa maneira, há a presença de uma forma de violência específica, que acredita ser possível “corrigir” a orientação sexual, algo que nasce com o ser humano, por simples preconceito, machismo e homofobia, assim, nesse cenário hediondo, caracteriza-se o estupro corretivo.

Pode-se dizer que, o estupro corretivo é aquele em que o preceito ensejador é o de corrigir a orientação sexual e o comportamento social da vítima, assim, detém atitudes comuns nos atos de violência, como quando os agressores dizem frases para as vítimas que fazem alusão a mudar sua sexualidade, bem como torná-la uma “mulher de verdade”, o que reforça, dessa maneira, a característica de correção presente no crime. Ou seja, quando

um homem acredita ser “macho”, e pensa ter o poder de corrigir um comportamento que entende como errado, utiliza da violência para subjugar e violentar mulheres lésbicas e bissexuais. (BRANDALISE; SOUZA, 2019, p. 03)

No país, não há muitos estudos de dados acerca da violência contra lésbicas e bissexuais, contudo, um dos poucos existentes, foi denominado “Dossiê Sobre Lesbocídio no Brasil” e lançado em 2018. Essa pesquisa mostrou que no ano de 2017, houve 54 mortes de lésbicas no país, e em 3% desses casos, ocorreram estupros seguidos de assassinato, entretanto, nem todo caso de estupro corretivo resulta em morte. (BRANDALISE; SOUZA, 2019, p. 05).

Contudo, o número de casos desse crime no Brasil é escasso, pois antes que adviesse tipificação legal, os atos eram registrados como estupro simples, e esse já é um crime subnotificado. Logo, quando há ocorrências muito maiores que denúncias, os crimes acabam inseridos numa espécie de cifra negra, mais conhecida como dark number.

Em âmbito global, o crime acontece também com frequência. No Equador, é muito comum a existência de “clínicas de reabilitação para lésbicas”, assim, o estupro corretivo é uma das medidas usadas como cura. Nos últimos anos, diversas clínicas dessas foram fechadas, sendo que a pesquisa realizada pela fotógrafa Paola Paredes, foi peça chave para comprovar as denúncias contra os locais. (VIGGIANO, 2017, p. 02).

Noutro giro, o estupro corretivo ainda é um crime pouco conhecido, mesmo ocorrendo com certa frequência, inclusive, só foi tipificado em 2018. Com isso, além da caracterização expressa de um crime de ódio, ou seja, violência sexual alinhada à homofobia, as mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais sofrem medo, insegurança e desamparo na sociedade brasileira, pois conforme o exposto, a maioria dos casos caem em cifra negra, e os que são notificados, em muitos pontos da sociedade, esses arcaicos, não veem a gravidade na conduta.

Assim, cabe ao Estado e a parcela da sociedade o papel de não tolerar crimes de ódio, e fazer uso da tipificação legal de uma maneira que defenda os direitos das mulheres LBT's.

6 LEGISLAÇÃO GERAL

Como foi visto anteriormente, as minorias, no caso desse estudo, a população LGBT (mulheres lésbicas, bissexuais e transsexuais) não detêm relativo apoio social. Assim, utilizar do Estado, das leis e da tipificação penal de condutas que ofendam especificamente a integridade desse grupo, é uma maneira de buscar igualdade, equiparação e conseqüentemente, uma mudança no meio social. Logo, é necessário fazer uma retomada na evolução legislativa para compreender os dias atuais e sua importância.

No contexto legislativo brasileiro, o estupro foi inserido com essa denominação a partir do código de 1890, em seu artigo 268: “Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. Pena – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão”. Contudo, como observado, caso a mulher fosse “pública” ou prostituta, a pena sofria diminuição.

Com a inserção do código penal de 1940, passou o estupro a uma nova redação, porém, apenas homens poderiam praticá-lo e apenas as mulheres poderiam ocupar o polo passivo do delito. A pena aplicada foi majorada para 6 a 10 anos de reclusão, mas, para que fosse instaurada a ação penal pública, fazia-se necessária a representação da vítima. Isso apenas destoava quando o crime fosse praticado com a chamada “violência real”, que era explicada pela súmula 608 do STF, e quando a vítima fosse menor de 18 anos de idade, assim, em ambos os casos, passava a ser ação pública incondicionada (Machado, naiara

uma breve história sobre o crime de estupro, jus.com).

Em 2006 adveio a lei 13.340, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe diversos dispositivos com a finalidade de combater a violência doméstica. A legislação foi criada num cenário de lentidão e grave ofensa aos direitos humanos no Brasil, sendo que, no caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, seu marido tentou assassiná-la duas vezes, além de espancar e violentar pelo período de seis anos, e como não havia reprimenda legal, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia, que foi enviada para a comissão interamericana de direitos humanos da organização dos estados americanos (OEA). Nesse sentido, foi publicado o relatório nº 54/2001 pela supracitada comissão, e após cinco anos, entrou em vigor a Lei Maria da Penha.

Para tanto, até o ano de 2009, o estupro, presente no artigo 213 pelo texto “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, era caracterizado exclusivamente pela penetração do pênis na vagina, e os demais tipos de prática sexual, eram enquadrados no artigo 214 do Código Penal, como atentado violento ao pudor, logo, apenas a mulher poderia ser vítima de estupro e apenas o homem poderia ser o autor do delito.

Com isso, diante do avanço da sociedade e dos crimes já citados anteriormente, houveram mudanças abarcando tanto homens e mulheres no polo ativo ou passivo, como também, importante alteração no tipo penal quanto ao crime de estupro.

7 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Por conseguinte, a lei 12.015/2009, sancionada em 07 de agosto de 2009, trouxe mudanças relevantes no tipo penal do estupro, que passou a ser definido como “Constranger alguém,

mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Essa nova redação gerou maior abrangência, e possibilitou a equiparação de homens e mulheres no polo passivo/ativo.

A conjunção carnal, supracitada, advém da penetração, ainda que parcial, do pênis na vagina, enquanto os demais atos libidinosos giram em torno de sexo oral, anal, introdução de dedo ou objetos, e esses podem advir em um posicionamento ativo, quando o agente obriga a vítima a praticar um ato, e por um posicionamento passivo, quando obriga que nela se pratique algo. Além disso, o beijo lascivo, que é aquele caracterizado por eroticidade, se for dado com emprego de violência ou ameaça, faz jus ao crime.

Outra observação, é de que o contato físico para se efetuar o estupro não é necessário, basta o envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem. Por isso, modalidades virtuais de estupro, bem como quando obriga a vítima a realizar o ato sexual em terceiro, configura o delito. Isso se dá porque, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual, ou seja, o direito que a pessoa tem de dispor e decidir sobre seu próprio corpo, logo, é um crime hediondo, mesmo em sua forma simples.

Então, a nova legislação tornou-o um crime comum, sendo assim, praticável por qualquer pessoa.

8 ESTUPRO CORRETIVO

A consumação do delito de estupro corretivo esta intrinsicamente ligada à inconformidade com a orientação sexual alheia, ou seja, a mulher que destoar do comportamento heterossexual, encontra-se duplamente vulnerável sobre esse crime, por ser mulher e ter que lidar com o medo diário de ser violentada e por ser homossexual, bissexual ou transsexual.

A lei de nº 13.718, foi sancionada em setembro de 2018, e introduziu certas alterações nos crimes contra a dignidade

sexual, uma delas foi a inserção do inciso IV, alínea B, no artigo 226 do código penal brasileiro, que caracteriza o estupro corretivo, pautando-se o aumento de pena. Assim, em contraste com o dispositivo penal, para haver a majorante no delito de estupro, deve consumir-se o crime com a intenção de modificar ou controlar o comportamento social e/ou sexual da vítima.

Com isso, é possível entender que a violência se torna mais gravosa nessa especificidade do delito, pois é a real imposição do patriarcado e a tentativa de punir mulheres por serem mulheres e ousarem contrapor o padrão imposto da heterossexualidade. Isso evidencia a questão de cultura do estupro, supracitada, no sentido de afirmar um papel “feminino”, e homens que acreditam poder dominar e subjugar mulheres, tentam impor esse cenário utilizando-se da violência sexual.

Em outro sentido, é possível observar um certo avanço legislativo em ter o delito tipificado, pois, para grupos minoritários, ter proteção legal se faz extremamente necessário. Sendo assim, entende-se que o direito penal detém a finalidade de proteger bens jurídicos, um deles a dignidade sexual da pessoa humana e, surgindo um tipo penal que os defenda, faz com que, os grupos minoritários, em tese, possam contar com maior proteção jurídico-estatal.

Contudo, na prática, o cenário destoa. Toda conduta criminosa está por trás de determinado contexto social, assim, um crime repleto de valores perpetuados ao longo dos tempos e com reafirmação de condutas machistas e homofóbicas, não seria diferente. Logo, nem sempre o direito por si só é capaz de resolver o problema se ele encontra grande palco no meio social, finalizando-se em apenas punitivismo, sendo que de acordo com ALIMENA, uma pena insuficiente é inútil. (ALIMENA, 2007, p. 101).

Assim, a penalidade no sistema penal brasileiro tem caráter de reprovação, mas também de prevenção, ou seja, não basta apenas reprovar e punir a conduta do agente, mas evitar

que se pratique demais infrações penais no futuro. Sendo possível verificar o caráter social da punição, é necessário que a lei penal tenha eficácia social também, pois apenas criar dispositivos simbolicamente não irá resolver o problema social.

9 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O novo tipo penal, da lei 14.188 de 2021, instituiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher. Anteriormente, o tipo de violência já era relatado no artigo 7º, da Lei Maria da Penha, como sendo uma das formas de agressões domésticas. Assim, como vantagem dessa introdução, pode-se citar a real definição em lei, o que não ocorria e também a instituição do programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, como medida de enfrentamento dessa forma de violência. Nesse sentido, a mulher que está em estado de vulnerabilidade desenha um “X” vermelho na mão e o mostra, como um pedido simbólico de ajuda. Contudo, para entender melhor os avanços e complicações do novo tipo penal, faz-se necessário uma conceituação.

O artigo 7º, da Lei Maria da Penha, trazia que:

"Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

Já o novo tipo penal, inseriu do artigo 147-B no Código Penal:

“147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de

ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.”

A pena, no delito supracitado, é de reclusão de seis meses a dois anos e multa, sendo que o objeto jurídico protegido é o direito fundamental a uma vida livre de medos, nas esferas públicas e privadas. Nesse sentido, pode-se afirmar que, as ameaças são a forma mais comum de violência psicológica e, mesmo que existam outras formas, a intenção de tipificar o delito no rol dos crimes contra a liberdade é propagar a autonomia da mulher.

Como elemento subjetivo, tem-se o dolo, como o resultado de causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradação ou controle comportamental, crenças e decisões. Assim, existem muitas formas de causar esse tipo de dano, mas o artigo traz um rol exemplificativo: a) mediante ameaça (promessa de mal injusto e grave); b) constrangimento (insistência importuna); c) humilhação (rebaixamento moral); d) manipulação (manobra para influenciar à vontade); e) isolamento (impedimento da convivência com demais pessoas).

Dessa forma, a violência psicológica é uma forma de *slow violence*, em que está presente o sofrimento mental. A consumação se dá com o efetivo dano emocional, não necessitando de habitualidade, basta apenas um ato. As provas poderão ser adquiridas por meio do depoimento da vítima, da inquirição de testemunhas, relatórios médicos e quaisquer elementos que demonstrem o dano. (SANTOS, 2021, p. 03).

Uma observação a ser feita é que o inciso II do artigo supracitado dividiu os núcleos entre *stalking* e violência psicológica, assim, pode responder o agente pelos dois crimes, desde que tenham sido cometidos em contextos diferentes, caso seja no mesmo contexto, responderá pelo mais grave.

Por meio desse exposto, é compreensível que as considerações da Lei Maria da Penha e demais dispositivos que venham a combater a violência doméstica, também são aplicados para mulheres transsexuais e homossexuais.

Ao relacionar essa informação com o disposto no decorrer do artigo, muitas mulheres LBT's sofrem violência psicológica dentro de suas próprias residências, sendo que, o estupro corretivo, abordado no tópico anterior, quando ocorre em âmbito familiar, muitas vezes percorre um demorado caminho de violência psicológica do agressor para com a vítima, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Com o advento dessa nova legislação, há a possibilidade de denúncia no início do itinerário criminoso, principalmente com o programa sinal vermelho, em que a vítima precisaria apenas fazer o X em uma das mãos para o pedido de ajuda. Com isso, o cenário pode impedir que crimes mais graves aconteçam e proporcionar que a mulher seja protegida de seus algozes. Entretanto, em determinadas situações, ao colocar o sinal nas mãos, é possível que haja aumento do risco, e o agressor pode tornar-se ainda mais perigoso.

Visto isso, é papel do Estado treinar suas autoridades competentes para um agir certo, que não coloque em maior risco as mulheres que já estão em sofrimento. Como exemplo, pode-se citar o caso na cidade de Andradina, em que uma mulher ligou para a polícia militar e pediu pizza, sendo interpretada pelo policial de plantão que prontamente enviou reforços para a residência.

Dado esse exposto, é notável que o novo tipo penal trouxe diversos avanços, principalmente para a prevenção de crimes mais graves, como o estupro corretivo, uma das agressões abordadas nesse artigo, e também assassinatos e lesões corporais graves, dentre outros delitos presentes nas relações abusivas domésticas. Assim, a propositura da campanha do Sinal Vermelho, bem como a tipificação da violência psicológica, em conjunto, podem ser palco para impedimento de delitos mais graves.

CONCLUSÃO

Em tom de finalização, pode-se afirmar que a problemática abordada nesse estudo está longe de uma solução instantânea, visto que, a violência de gênero e de orientação sexual é um problema social que advém dos primórdios da sociedade, sendo assim, uma questão social e não meramente legal.

Dentro dos diversos tipos de violência experimentados pelas mulheres atualmente, se encontra o estupro corretivo e violência psicológica, este recentemente tipificado e, que merece atenção, já que se sabe que, a positividade *per se*, não tem condão de impedir práticas delituosas, motivo pelo qual a análise do contexto sociocultural da mulher dentro da sociedade patriarcal se faz mister na busca para trazer efetividade às letras da lei.

Com base nisso, é possível compreender que os dispositivos legais que surgiram com o passar dos anos em nosso ordenamento jurídico, são de extrema importância para as minorias abordadas ao longo do trabalho, como as mulheres e as mulheres LBT's (lésbicas, bissexuais e transsexuais), pois detêm o caráter de proteção para essa parcela. Entretanto, para que essas legislações sejam totalmente benéficas, faz-se necessário seu cumprimento integral por parte do Estado para um agir mais correto de seus agentes, bem como a utilização adequada das leis na fase processual.

Nesse sentido, a legislação mais atual, de 2021, que trata sobre a violência psicológica, ao ser devidamente aplicada em conjunto com o programa sinal vermelho que trouxe com a sua promulgação, pode ter um caráter impeditivo acerca dos delitos mais graves, que atentem contra a vida da mulher, anteriormente expostos ao longo desse estudo.

Dessa forma, para a eficácia dos dispositivos legais já existentes, faz-se necessário a compreensão da história e de como o contexto social interfere nas relações humanas e consequentemente, nos índices de violência contra a mulher e contra a mulher LBT. Pois, não basta apenas ter a legislação que protege as minorias, mas sim, um trabalho social que gere o

entendimento comunitário da população, principalmente sobre o fato de que os tempos mudam e que papéis determinados para um gênero ou a orientação sexual adequada para cada pessoa, não são mais a normalidade, e sim, cada pessoa ter sua individualidade respeitada.

Dado o exposto, o que foi compreendido nesse estudo é que para compreender a violência de gênero, de orientação sexual e o surgimento de novas legislações, é necessário analisar a história, pois há um quadro social que pode ser alterado, seja com a aplicação mais adequada dos dispositivos legais, ou com uma disseminação de informações para a população em geral.

Assim, pode-se dizer que as violências abordadas estão longe de ter seu fim, mas, por meio de uma transformação no ideário coletivo e da adoção de medidas, juntamente fazer cumprir as penas dos crimes referidos, será possível atingir o cerne do problema que atinge vítimas mulheres, pelo fato da violência de gênero e de orientação sexual.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIMENA, Bernardino. *Introdução ao Direito Penal*. São Paulo: Editora Rideel, 2007.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. *9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em 05 dez. 2021.

ARAUJO, Renato. *As mulheres de Demócrito*. Ferrea Vox – Revista de filosofia e cultura. Disponível em: http://www.geocities.ws/ferreavox/as_mulheres_de_democrito.html. Acesso em 08 set.2021.

BAIGENT, Michael. LEIGH, Richard. *A Inquisição*. Editora:

- Imago. 1ª Edição, 2001.
- BBC NEWS. *70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054#:~:text=Esses%20n%C3%BAmeros%20mos-tram%20que%2024,60%2C5%25%20dos%20casos>. Acesso em 07 dez. de 2021.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. São Paulo: Editora Círculo do Livro, 1986.
- BRANDALISE, Camila; SOUZA, Gabriela de. Estupro Corretivo: Entenda o Crime de Violência Sexual Contra Lésbicas. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/estupro-corretivo-entenda-o-crime-de-violencia-sexual-contralesbicas/>. Acesso em 20 out. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 25 jan. 2022.
- CHAUÍ, Marilena. *Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil*. 6ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
- CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, B.;
- CAVALCANTI, M. L. V. C. & HEILBORN, M. L. (Orgs.). *Perspectivas antropológicas da mulher IV*. São Paulo: Zahar Editores, 1985.
- CISCATI, Rafael. *A Culpa é Delas. É o que Pensam os Brasileiros Sobre a Violência Contra a Mulher*. Revista Época. 2014. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2014/03/b-culpa-e-delasb-e-o-que-pensam-os-brasileiros-sobre-violencia-contramulher.html>. Acesso em

27 jan. 2022.

- DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual – Aspectos Sociais e Jurídicos*. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/maria-berenice-uniao-homossexual.pdf>. Acesso em 25 jan. 2022.
- FUNARI, Pedro Paulo. *A Grécia e Roma*. 2ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 2002.
- HOCHBERG, Cassandra. *Entre o Mar e as Terras do Meio*. Disponível em: http://obviousmag.org/entre_o_mar_e_as_terras_do_meio/. Acesso em 10 dez.2020.
- HUBBARD, Thomas K. ed. *A Companion to Greek and Roman Sexualities*, 2014.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das feiticeiras*. Editora Record, 2020.
- MACHADO, Naiara. *Uma Breve História Sobre o Crime de Estupro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>. Acesso em 10 out. 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.
- PINTO, Céli Regina Jardim. *Feminismo, História e Poder*. Revista de Sociologia e Política, 2010, v. 18, n. 36. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>. Acesso em 25 nov. 2021.
- POTTS, Malcolm; HAYDEN, Thomas. *Sex and war: how biology explains warfare and terrorism and offers a path to a safer world*. Dallas, TX: Benbella, 2008.
- PRIORI, Mary Del. *História das Mulheres no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002.
- RABAY, Gloria. Freire; CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. *Participação da Mulher no Parlamento Brasileiro e Paraiibano*. Revista Org & Demo, Edição v. 12 n. 1 (2011). Disponível em:

- <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/776>. Acesso em 05 mai.2021.
- SANTOS, Douglas Ribeiro dos. *Violência Psicológica Agora é Crime*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em 26 jan. de 2022.
- SOUSA, Renata Floriano de. *Cultura do Estupro: Prática e Incitação à Violência Sexual Contra Mulheres*. Revista Estudos Feministas. 2017, v. 25, n. 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em 07 out. 2021.
- TELES, Maria Amélia. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo. Editora: Brasiliense, 1993.
- TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia. *A Discriminação de Gênero e a Proteção à Mulher*. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Marco_Treviso.pdf . Acesso em 26 jan. 2022.
- VIGGIANO, Giuliana. *Ensaio fictício mostra a vida de mulheres em clínicas de "cura gay"*. 2017. Revista Galileu. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/ensaio-ficticio-mostra-vida-de-mulheres-em-clinicas-de-cura-gay.html>. Acesso em 14 out.2021.
- VILAR, Leandro. *Uma Reflexão à Cultura do Estupro*. Disponível em <https://seguindopassoshistoria.blogspot.com/2016/06/uma-reflexao-sobre-cultura-do-estupro.html>. Acesso em 23 agos. 2021.
- WU, Jing. *From "long yang" and "dui shi" to tongzhi: Homosexuality in China*. Journal of Gay & Lesbian Psychotherapy, v. 7, n. 1-2, 2003. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J236v07n01_08. Acesso em 05 dez. 2021.